



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000230/00-85
Recurso nº : 129.437
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : CONSÓRCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 103-20.997

CONCOMITÂNCIA - De idêntica pendência em processos judicial e administrativo, inibe as autoridades julgadoras da esfera administrativa de apreciar a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois a decisão deste tem prevalência sobre a daquelas.

MULTA DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE SUSPENSA- Estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, por decisão judicial anterior à lavratura do auto de infração, é inaplicável a multa de lançamento *ex officio*, nos termos do art.63, § 1º, da Lei nº 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CONSÓRCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000230/00-85
Acórdão nº : 103-20.997

Recurso nº : 129.437
Recorrente : CONSÓRCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

1. Versa o presente processo sobre Auto de Infração originário da revisão da DIRPJ/96, ano-calendário 1995, quando foi apurada compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30%, com infringência das disposições contidas nas Leis nº 8981/95, art. 42 e nº 9065/95, art. 12 (fls.01/04).

2. A autuação foi entregue, por via postal, em 19/01/2000 (fls. 27) e o crédito tributário lançado está assim constituído :

IRPJ	R\$ 21.258,20
Multa de ofício (75%)	R\$ 15.943,65
Juros de Mora	<u>R\$ 18.977,19</u>
TOTAL	R\$ 56.179,04

3. Manifestando sua inconformidade com o lançamento de ofício tratado nestes autos, o contribuinte apresentou, em 14/02/2000, a impugnação de fls. 24/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/82, na qual, em síntese, alegou que :

- a) estava amparado por decisão judicial para efetuar a compensação de prejuízos, sem a limitação prevista nas Leis nº 8891/95 e nº 9065/95, conforme medida liminar concedida em 04/11/1995 (fls. 74/75), e sentença que deferiu o mandado de segurança, convertendo em definitiva a liminar concedida, em 22/05/1996 (fls. 77/82);
- b) a limitação de compensar prejuízos distorce o acréscimo patrimonial (lucro) sobre o qual deve incidir o IRPJ e a CSLL, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva; por decorrência, o tributo passa a ter efeito de confisco e, ainda, a configurar modalidade de empréstimo compulsório;
- c) a limitação imposta conflita com o princípio da anterioridade, atingindo ato jurídico perfeito e acabado;
- d) a restrição de compensar prejuízos anteriores implica em retroatividade da norma legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10680.000230/00-85
Acórdão n° : 103-20.997

e) várias são as decisões judiciais que consagram esses entendimentos, conforme diversas transcrições, reportando-se ainda ao PN COSIT n° 41/78, segundo o qual *“os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência.”*

4. Encerrando a impugnação, o defendente requereu fosse julgada improcedente a exigência fiscal, *“haja vista a decisão judicial que albergou os procedimentos utilizados.”*

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG não tomou conhecimento da impugnação, conforme Decisão n° 0.780/2000, assim ementada (fls. 85):

“A PROPOSITURA, PELO contribuinte, CONTRA A Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.”

6. A fls. 91, a DRJ/Belo Horizonte informa que a apelação, interposta pela Fazenda Nacional, encontra-se no TRJ da 1ª Região, não tendo ainda sido julgada.

7. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 17/12/2001 (fls. 93), o contribuinte interpôs, em 14/01/2002, o recurso de fls. 94/121, arrolando os bens descritos a fls. 122.

8. A peça recursal praticamente reproduz as mesmas razões de defesa formuladas na fase impugnatória, já reportadas anteriormente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000230/00-85
Acórdão nº : 103-20.997

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

9. O recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens, cujo valor declarado supera o montante do crédito tributário em litígio, atendendo aos requisitos para que tenha seguimento.

10. Como ressaltado na decisão recorrida, as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte na fase impugnatória, e reafirmadas na petição recursal, são as mesmas postuladas perante o Poder Judiciário.

11. A concomitância de idêntica pendência em processos judicial e administrativo, inibe a autoridade tributária de apreciar a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois a decisão deste tem prevalência sobre a daquela.

12. Nada impede, contudo, que questões concernentes à autuação fiscal e ao crédito tributário constituído, quando diversas daquelas objeto da ação judicial, possam ser levantadas perante a primeira e segunda instâncias administrativas, tais como: quantificação da matéria tributável, alíquotas aplicáveis, arguição de decadência e prescrição, questionamento das multas aplicadas e juros cobrados, diferenças na base de cálculo, hipóteses de postergação no recolhimento de tributos e contribuições, aspectos processuais de natureza formal, etc.

13. Entretanto, a questão de direito reivindicada perante o Poder Judiciário, consistente na dedução integral dos prejuízos fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, deve ser considerada como encerrada na esfera administrativa em face do pressuposto retro aludido, qual seja, a eleição da via judicial tornou inócua a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000230/00-85
Acórdão nº : 103-20.997

manifestação das instâncias administrativas, ressalvados os aspectos mencionados no item precedente.

14. Entretanto, cabe ressaltar que o contribuinte foi contemplado com medida liminar, confirmada por sentença que concedeu a segurança pleiteada, para efetuar a dedução integral dos prejuízos, em 04/11/95 e 22/05/96, respectivamente - conforme cópias juntadas a fls. 74/75 e 77/82 - , muito antes da autuação, entregue por via postal em 19/01/2000 (AR de fls. 23).

15. Diante de tais circunstâncias, o lançamento ora contestado teve por finalidade a constituição do crédito tributário, a fim de evitar a decadência, possibilitando à Fazenda Nacional o justo título para cobrança, na hipótese de final decisão judicial que lhe seja favorável.

16. Contudo, em face das decisões anteriores do Poder Judiciário, que amparavam o procedimento adotado pelo recorrente, cabe observar que dos autos não consta expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, até deliberação definitiva do órgão judicial.

17. Efetivamente, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), em seu art. 151, inc. IV, dispõe:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

18. Por via de consequência, tem aplicação o disposto no art. 63, "caput", e seu § 1º, da Lei nº 9430/96, *in verbis*

"Art. 63: Não caberá lançamento de multa de ofício da constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000230/00-85
Acórdão nº : 103-20.997

tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Os destaques não são do original).

19. Consoante estabelece o § 1º do dispositivo acima transcrito, a inaplicabilidade da multa de ofício está condicionada, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal, referente à matéria objeto da autuação.

20. *In casu*, a medida liminar concedida é datada de 04/11/95, conforme cópia de fls.74/75, enquanto o auto de infração somente foi entregue em 19/01/2000 (fls.23), ficando caracterizada a anterioridade impeditiva da aplicação da multa *ex officio*, nos termos do § 1º do art.63 da Lei nº 9430/96.

CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso submetidas o Poder Judiciário. De Ofício, deve ser anotada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE e EXCLUÍDA a multa lançada.

Sala das Sessões -DF, em 21 de agosto de 2002.


PASCHOAL RAUCCI

